TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191663/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3271/25 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado das Cidades. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Eduardo Pimentel Slaviero.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	183772/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2342/2023	Regular

Em primeira análise (Instrução n.º 594/24, peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou irregularidade quanto ao relatório do Controle Interno, o que levou à citação do então Secretário Estadual.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 41/74.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 928/24 (peça 75), demonstrou que a entidade não apresentou justificativas e medidas suficientes para afastar a totalidade de seus apontamentos, de modo que opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUEP

das Cidades referentes ao exercício de 2023, nos termos do Parecer n.º 1113/24 (peça 76).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verificam-se da Instrução n.º 928/24-CGE (peça 75) os seguintes apontamentos:

- Ressalva pela ausência de comprovação que os empregados da contratada receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores, quesito 12 (achado 6).

- Ressalva pelo órgão não possuir mecanismos de validação da integridade e autenticidade das informações de interesse público disponibilizados em seu sítio oficial, quesito 21 (achado 11).

- Ressalva pelo fato de a servidora responsável pela gestão da folha de pagamento não receber a devida capacitada, quesito 57 (achado 23).

- Ressalva pela ausência de controle de acesso ao sistema Meta4 com o objetivo de proteger os dados e informações, quesito 63 (achado 24).

- Ressalva em razão de que os servidores que acessam o META4 não foram devidamente orientados quanto às suas responsabilidades e obrigações, quesito 64 (achado 25).

- Ressalva que não existe por parte do setor de Recursos Humanos do órgão/entidade o controle das chaves de acesso ao Sistema META4, com o objetivo de evitar o seu compartilhamento, quesito 66 (achado 26).

- Ressalva que não existe por parte do setor de Recursos Humanos do órgão/entidade o controle das chaves de acesso ao sistema META4, com o objetivo de desabilitar o acesso de servidores desligados ou em outra função que não necessite mais o acesso ao sistema, quesito 67 (achado 27).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUEP

• Ressalva que a unidade de Recursos Humanos não realiza pesquisa para embasar a declaração prestada pelo(a) contratado(a) à chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos, quesito 76 (achado 29).

• Ressalva a pesquisa supracitada não é anexada ao processo de admissão, quesito 77 (achado 30).

• Ressalva que o órgão/entidade não possui procedimentos de controle para prevenção da acumulação ilegal de cargos e salários, quesito 75 (achado 28).

• Ressalva que não houve por parte do setor de Recursos Humanos do órgão/entidade a devida orientação quanto à reserva dos descontos de mensalidade sindical ou associação assim como os prazos para sua realização no sistema PRCONSIG do Estado, quesito 87 (achado 31).

• Ressalva que não é verificado se o registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros foram devidamente lançados no Sistema SIAF, nas contas de controle de crédito. Quesito 15 (achado 3).

• Ressalva que a descrição dos itens a serem incorporados ao acervo patrimonial do órgão/entidade não é cadastrada com base no Catálogo de Itens - GMS do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP. Quesito 40 (achado 8).

Segundo consta dos autos, “A partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 7), verificou-se 28 quesitos não acatados na Tabela Form_01_2023_01_02 (...) e 12 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_01_02 (...)”, os quais podem comprometer a gestão.

Após o contraditório, entendeu-se que não foram apresentadas medidas suficientes para sanar todos os achados, permanecendo as ressalvas acima destacadas.

Assim, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, concluo que os apontamentos devem ser considerados como indicativos de ressalvas à presente prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUEP

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado das Cidades referentes ao exercício financeiro de 2023, em razão das impropriedades verificadas no relatório do controle interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Secretaria de Estado das Cidades referentes ao exercício financeiro de 2023, em razão das impropriedades verificadas no relatório do controle interno;

---

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUEP

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, e o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUEP